



AS MULHERES CONSTITUCIONALISTAS DE ABYA YALA E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

The constitutionalist women of Abya Yala and the new latin american constitutionalism

Vanessa Santos do Canto

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7720-3031>

E-mail: nscanto@yahoo.com.br

Trabalho enviado em 12 de agosto de 2025 e aceito em 19 de dezembro de 2025



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 18, N.01, 2025, p. 252-273

Vanessa Santos do Canto

DOI: [10.12957/rqi.2025.93524](https://doi.org/10.12957/rqi.2025.93524)

RESUMO

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano surge no âmbito dos processos de redemocratização da região e no bojo de uma discussão acerca do neoconstitucionalismo. Sendo assim, o objetivo deste artigo consiste em apresentar alguns aspectos da produção acadêmica de algumas constitucionalistas a partir da seguinte indagação: é possível defender a novidade do Novo Constitucionalismo Latino-Americano nos termos da produção teórica que vem sendo elaborada pela Red de Constitucionalismo Crítico (RedCCAL) e pela Red de Mujeres Constitucionalistas Latino-Americanas? Dessa forma, este artigo apresenta em primeiro lugar, um breve histórico da RedCCAL e da Red de Mujeres Constitucionalistas Latino-Americanas, tendo em vista a estreita relação estabelecida entre os dois coletivos de constitucionalistas latino-americanos. Em seguida, aborda alguns aspectos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano desde a agenda política e de pesquisa elaborada pelas constitucionalistas que integram ambas as redes abordadas neste artigo e, em seguida, as considerações finais. O texto deste artigo é elaborado com o recurso à revisão bibliográfica e método histórico-jurídico e apresenta como resultados o fato de que as constitucionalistas que integram ambas as redes contribuem não apenas para um novo fazer acadêmico, mas político no que se refere ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano e fortalecem a importância da representatividade de mulheres negras no âmbito do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Palavras-chave: Mulheres Constitucionalistas; Novo Constitucionalismo Latino-Americano; Red de Constitucionalismo Crítico (RedCCAL); Red de Mujeres Constitucionalistas Latino-Americanas; Decolonialidade

ABSTRACT

The New Latin American Constitutionalism emerged within the context of the region's redemocratization processes and amid a discussion about neoconstitutionalism. Therefore, the objective of this article is to present some aspects of the academic work of some constitutionalists, based on the following question: is it possible to defend the novelty of the New Latin American Constitutionalism in terms of the theoretical work being developed by the Critical Constitutionalism Network (RedCCAL) and the Network of Latin American Constitutionalist Women? Thus, this article first presents a brief history of RedCCAL and the Network of Latin American Constitutionalist Women, considering the close relationship established between these two collectives of Latin American constitutionalists. It then addresses some aspects of the New Latin American Constitutionalism, from the political and research agenda developed by the constitutionalists who are members of both networks discussed in this article, followed by concluding remarks. This article is written using a bibliographic review and historical-legal methods. It presents the findings that the constitutionalists who are members of both networks contribute not only to a new academic but also to a new political practice regarding the New Latin American Constitutionalism and strengthen the importance of Black women's representation within the New Latin American Constitutionalism.

Keywords: Women Constitutionlists; New Latin American Constitutionalism; Critical Constitutionalism Network (RedCCAL); Network of Latin American Constitutionalist Women; Decoloniality



INTRODUÇÃO

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano surge no âmbito dos processos de redemocratização da região e no bojo de uma discussão acerca do neoconstitucionalismo que foi desenvolvido, principalmente, na Europa, tendo por base filosófica o pós-positivismo. E, busca ser uma perspectiva teórica e prática que se volta para a América Latina, para refletir processos de análise do fenômeno constitucional na região desde a perspectiva decolonial, considerada crítica em face do Direito.

Não é um movimento unívoco em suas análises, tampouco quanto à questão da legitimidade de sua tão propalada novidade. Isto porque alguns autores como Dalmau (2018) e Pastor e Dalmau (2010a, 2010b, 2011) têm questionado as novidades introduzidas pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Dalmau (2008, 2018) e Pastor e Dalmau (2010a, 2010b, 2011) não reconhecem as constituintes da fase denominada por Yrigoyen (2020) como multiculturais, como pertencentes ao movimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Para ambos, o movimento teria começado nos anos de 1990, com a Constituinte colombiana de 1991 (DALMAU, 2018; PASTOR, DALMAU, 2010a, 2010b, 2011.)

Neste sentido, considera-se que as posições de juristas como Dalmau (2008, 2018) e de Pastor e Dalmau (2010a, 2010b, 2011) acerca do Novo Constitucionalismo Latino-Americano suscitam inquietações importantes relativas à legitimidade democrática e à defesa da diferença nas sociedades que compõem a região, tendo em vista que apresentam limites quanto às inovações introduzidas pelas constituintes plurinacionais (Baldi, 2013).

Mas, o fato é que este movimento apresenta uma proposta de defesa da democracia pautada na diversidade da população na região, notadamente, no *multiculturalismo* (Hall, 2003, Maldonado, 2006), das diferentes formas de *pluralismo jurídico* (Wolkmer, 2006, 2019) e de *interculturalidade* (Walsh, 2009) como forma de radicalização do neoconstitucionalismo que o teria antecedido.

Diante deste contexto, o objetivo deste artigo consiste em apresentar alguns aspectos da produção acadêmica de algumas constitucionalistas. Longe de esgotar o tema, as inquietações são apresentadas no sentido de refletir acerca de uma questão importante e que se apresentou ao longo das leituras que realizadas acerca do tema tratado, qual seja: é possível defender a novidade do Novo Constitucionalismo Latino-Americano nos termos da produção que vem sendo elaborada pela Red de Constitucionalismo Crítico (RedCCAL) e pela Red de Mujeres Constitucionalistas Latino-Americanas?

Dessa forma, este artigo apresenta em primeiro lugar, um breve histórico da RedCCAL e da Red de Mujeres Constitucionalistas Latino-Americanas, tendo em vista a estreita relação estabelecida entre essas duas redes de constitucionalistas. Em seguida, aborda alguns aspectos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano desde a agenda política e de pesquisa elaborada pelas constitucionalistas da RedCCAL e da Red de Mujeres Constitucionalistas Latino-Americanas. E, finalmente, apresenta as considerações sobre o tema discutidos ao longo do texto.

O texto deste artigo é elaborado com o recurso à revisão bibliográfica e método histórico-jurídico, a fim de apresentar as redes de constitucionalistas latino-americanos a um público maior e refletir sobre algumas contribuições das constitucionalistas que fazem parte das RedCCAL e da Red de Mujeres Constitucionalistas Latino-Americanas para o constitucionalismo brasileiro a partir de suas reflexões teóricas para a implementação do constitucionalismo democrático desde uma perspectiva descolonial.

1. RED DE CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO DA AMÉRICA LATINA (RedCCAL) E PELA RED DE MUJERES CONSTITUCIONALISTAS LATINO-AMERICANAS: BREVE HISTÓRICO

A Rede de Constitucionalismo Crítico da América Latina (RedCCAL) é um projeto acadêmico que reúne estudiosos do Direito Constitucional, do poder, da justiça transicional e do Estado, de forma crítica, comparativa, interdisciplinar e pluralista tanto na América Latina como no mundo.

A maioria dos seus membros possui doutorado e ampla experiência em pesquisas e publicações no mundo do Direito Constitucional ou das Ciências Sociais e Políticas. Líderes sociais nos temas em estudo da rede e com projetos sociais de alto impacto também fazem parte deste projeto acadêmico.

A fundadora é a constitucionalista colombiana Liliana Estupiñan Achury¹ e as coordenadoras são a constitucionalista brasileira Lilian Balmant Emerique², a constitucionalista afrocolombiana Lisneider Hinestroza Cuesta³ e a constitucionalista colombiana Ana Patrícia Pabón Mantilla⁴.

Segundo informações colhidas no sítio eletrônico da RedCCAL, o trabalho da referida rede é desenvolvido da seguinte maneira:

1. Visibilidade das publicações dos membros da RedCCAL.
2. Publicação das declarações dos membros da RedCCAL sobre o constitucionalismo crítico, questões actuais e de impacto.
3. Organização de eventos acadêmicos, seminários e conferências relacionadas com o mundo do constitucionalismo crítico.
4. Organização de cursos informais em aliança com instituições de ensino, instituições públicas ou privadas sobre questões de constitucionalismo crítico.
5. Edição e construção de publicações acadêmicas conjuntas.
6. Discussão interna sobre temas atuais e relevantes.
7. Alianças para criação e execução de projetos de pesquisa e cooperação acadêmica.
8. Interação e apoio aos projetos acadêmicos dos membros da Rede e suas diversas áreas de atuação.

Os principais temas de trabalho da RedCCAL giram em torno de processos constituintes; pluralismo e interculturalidade; constitucionalismo transicional; distribuição territorial do poder; constituição e economia; mulheres e Direito Constitucional; Justiça Constitucional; igualdade, liberdade, direitos e antidiscriminação; estado de direito; Epistemologias do Sul.

¹ Doutora em Sociologia Jurídica e Instituições Políticas com pós-doutorado em Direito Constitucional, constitucionalista e membra correspondente da Academia Colombiana de Jurisprudência. Professora universitária, palestrante nacional e internacional, acadêmica e colunista colombiana. Fundadora da Rede de Constitucionalismo Crítico da América Latina – RedCCAL. Cofundadora e colíder da Rede de Mulheres Constitucionais da América Latina, pesquisadora da Rede Rinde e pesquisadora sênior do MinCiencias.

² Professora convidada e Pós-Doutorado em Direito Constitucional pela Universidade de Valência (Espanha - 2020), Pós-Doutorado em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidade de Lisboa (Portugal - 2007), Licenciatura em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004), Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1996) e mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais pela Universidade Nova de Lisboa (2010). Equivalência (revalidação do diploma) do Doutorado na Universidade de Lisboa (Portugal - 2008). Professora e pesquisadora na área de Direito, Ciência Política e Relações Internacionais. Foi bolsista do Programa Jovens Cientistas do Nosso Estado - Rio de Janeiro (FAPERJ - 2007). Professora Associada da Faculdade de Administração da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

³ Nasceu em Quibdó, mulher afro-colombiana, mãe e esposa advogada pela UTCH, mestra em Direito dos Recursos Naturais e doutora em Direito pela Universidade Externado da Colômbia. Área em que se destaca: Ensino e Pesquisa em questões de direito ambiental e legislação étnica com foco em propriedade e territórios coletivos de comunidades negras.

⁴ Doutora em Direito pela Universidade Livre da Colômbia, Mestra em Hermenêutica Jurídica e Direito, Especialista em Docência Universitária, advogada e filósofa formada pela Universidade Industrial de Santander. Pesquisadora Sênior MinCiencia. Pesquisadora em questões de gênero e diversidade sexual, educação jurídica e direito constitucional. Professora Universitária em cursos de graduação e pós-graduação.

No ano de 2023, a RedCCAL lançou o Curso de Alta Formação, com o tema “As origens das Constituições da América Latina desde um olhar crítico, comparado e descolonial”⁵. O curso foi realizado de maneira gratuita, popular e informal e ocorreu na última quarta-feira dos meses de fevereiro a dezembro daquele ano.

No ano seguinte, o tema do curso foi “Presidencialismo, *lawfare*, populismo, autoritarismo e Estado de Direito: estudo científico e constitucional do sistema presidencial na América Latina e no Caribe.”. A primeira sessão ocorreu no dia 28 de fevereiro e foi encerrado em dezembro de 2024. A coordenadora acadêmica foi a Dra. Liliana Estupiñan Achury⁶.

Dentre as publicações lançadas pela RedCCAL que mais interessam aos argumentos desenvolvidos neste artigo estão *Constitucionalismo en Clave Descolonial* publicado no ano de 2022 e *Constitucionalismo de la Resistencia y la Integración desde y para Abya Yala* publicado no ano de 2023.

Por sua vez, a Red de Mujeres Constitucionalistas de América Latina é uma rede de mulheres acadêmicas comprometidas com a promoção do constitucionalismo democrático. No ano de 2024, lançaram o livro *La Palabra y la Acción de las Mujeres de Abya Yala em la Construcción de un Constitucionalismo para la Emancipación*, publicado no ano de 2024.

Neste sentido, a Red de Mujeres Constitucionalistas de América Latina inova com o lançamento do livro na construção de um constitucionalismo para a emancipação editado por María Cristina Gómez Isaza, Liliana Estupiñan Achury e Maria do Carmo Rebouças dos Santos. Segundo a própria rede:

Um livro que homenageia mulheres poderosas em suas palavras e lutas, cujo legado nos permite pensar em um constitucionalismo feminista/descolonial, comunitário, de resistência, de diversidade, de Pacha Mama e de Mãe Terra. Um constitucionalismo construído por mulheres diversas, de muitas cores, com vozes amplificadas em resistências coletivas, ancestrais, tecidas pela emancipação⁷.

Além disso, o livro contém o Manifesto de Fundação da Red de Mujeres Constitucionalistas no ano de 2020, no qual abordam a invisibilidade da contribuição política à teoria constitucional de mulheres marcadas pela racialização e etnocentrismo. As constitucionalistas desta rede, enquanto acadêmicas, afirmam seu compromisso com o constitucionalismo emancipatório, transformador, plural e democrático.

⁵ O material resultante do curso está disponível em: <https://redccal.com/escuela-de-alta-formacion-2023/>

⁶ O material resultante do curso está disponível em: <https://redccal.com/escuela-de-alta-formacion-2024/>

⁷ Informações sobre a Red de Mujeres Constitucionalistas de América Latina em: <https://www.facebook.com/profile.php?id=100064835348818>

Mulheres de Abya Yala, América Latina ou América Ladina com a publicação pretende apresentar através de seus escritos, tais como, Adriana Guzmán Arroyo, Elizabeth Durazno, Dandara Dos Palmares, Dolores Cacuango, Domitila Barrios de Chungara, advogada Agustina da Colômbia, Rainha Nanny da Jamaica, Lélia Gonzalez, María Lugones, María Mercedes Carranza, Micaela Bastidas, Paknam Kima, Rosa Quiroga e Tránsito Amaguaña.

As homenageadas descritas no livro foram ativistas e intelectuais ligadas às lutas pela emancipação de mulheres e, em sua maioria, de ascendência indígena e africana. Suas contribuições são ressaltadas enquanto relevantes para o Novo Constitucionalismo Latino-Americano enquanto vozes disruptivas dos status quo e da episteme hegemônica.

2. O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO, A REDCCAL E A RED DE MUJERES CONSTITUCIONALISTAS LATINO-AMERICANAS

No texto *El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización*, Raquel Yrigoyen (2020) apresenta as principais novidades dos recentes ciclos constitucionais elaborados no âmbito da América Latina no que se refere aos direitos dos povos indígenas, desde os anos de 1980, do século XX à primeira década do século XXI.

A constitucionalista peruana de origem indígena, afirma que as mudanças apresentadas pelos referidos ciclos constitucionais foram capazes de reconfigurar a relação entre os Estados e os povos indígenas ao ponto de impactar a configuração estatal, possibilitando que se fale de um horizonte do constitucionalismo pluralista. Segundo a autora:

Las novedades constitucionales introducidas en el horizonte del constitucionalismo pluralista (con diversos niveles de implementación en la práctica) suponen rupturas paradigmáticas respecto del horizonte del constitucionalismo liberal monista del s. XIX y del horizonte del constitucionalismo social integracionista del s. XX, llegando a cuestionar el mismo hecho colonial (YRIGOYEN, 2011, p. 97).

Os três ciclos do horizonte do constitucionalismo pluralista para Yrigoyen (2020) se dividem em: o constitucionalismo multicultural (1982-1988); b) o constitucionalismo pluricultural (1989-2005); e o constitucionalismo plurinacional (2006-2009) e têm a virtude de questionar, progressivamente, elementos centrais da configuração e definição dos Estados republicanos da América Latina, constituídos no século XIX, a herança da tutela colonial indígena, desde um projeto descolonizador de larga escala.

Assim, a tipologia elaborada por Yrigoyen (2020), enquanto perspectiva adotada neste artigo, possibilita ampliar as possibilidades de análise dos processos constituintes ocorridos a partir da

segunda metade do século XX, mais especificamente, a partir da década de 1980, tais como, Canadá (1982), Guatemala (1985), Nicarágua (1987), Brasil (1988), bem como, o escopo do que tem sido denominado de Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Além disso, a tipologia elaborada por Yrigoyen (2020) possibilita articular trabalhos anteriores de intelectuais negros, tais como, Lélia Gonzalez (1988) que consideram que tanto indígenas quanto os descendentes de escravizados nas Américas compartilham um passado comum de subordinação jurídica, pautada em etnicidade e racismo; que se expressa através da espoliação cultural e de superexploração econômica (HINESTROZA, 2023) oriundos da penetração colonial (MAMA, 1997). Neste sentido, tanto indígenas e descendentes de escravizados apresentam, devido ao seu passado comum, lutas pautadas pelo reconhecimento de sua dignidade e fruição dos direitos humanos fundamentais individuais e coletivos.

Longe de esgotar o tema, as inquietações são aqui apresentadas no sentido de refletir acerca de uma questão que importante e que se apresentou ao longo das leituras realizadas acerca do tema tratado nesta parte do texto, qual seja: é possível defender a novidade do Novo Constitucionalismo Latino-Americano para uma análise que seja decolonial, para além das propostas de um constitucionalismo descolonial que tem sido desenvolvido na América Latina, notadamente, pela Red de Constitucionalismo Crítico Latino-Americano (RedCCAL) e pela Red de Mujeres Constitucionalistas Latino-Americanas?

Esta indagação se deve a uma questão epistemológica discutida por intelectuais que constituíram o grupo Modernidade/Colonialidade (CASTRO-GÓMEZ, GROSFUGUEL, 2007; MIGNOLO, 2007; WALSH, 2007, 2009), que será discutida nesta parte do texto, e que está relacionada à diferença entre os termos *descolonial* e *decolonial*, na medida em que, tem sido pouco problematizada nos textos dos constitucionalistas latino-americanos.

Qual seria a principal diferença entre decolonial e descolonial? Desde as leituras realizadas, a principal diferença consiste no fato de que decolonial se contraporia à colonialidade, enquanto o descolonial seria uma contraposição ao colonialismo. Isto porque, o termo descolonização é utilizado para se referir ao processo histórico de ascensão dos Estados-nação após terem fim as administrações coloniais, como o fazem Castro-Gómez e Grosfoguel (2007) e Walsh (2007, 2009). O que estes autores do grupo Modernidade/Colonialidade afirmam é que o processo histórico de descolonização não foi capaz de superar a colonialidade.

Neste sentido, Quijano (1992) ressalta que o colonialismo diz respeito a uma relação de dominação direta, política, social e cultural dos europeus sobre os conquistados de todos os continentes. O referido autor afirma que o colonialismo, no sentido de uma dominação política formal de algumas sociedades sobre outras, parece assunto do passado (QUIJANO, 1992, p. 437).

Por outro lado, a colonialidade se refere ao entendimento de que o término das administrações coloniais e a emergência dos Estados-nação não significam o fim da dominação colonial. Há, como afirma Quijano (1992), a continuidade da estrutura de poder colonial e, portanto, da dominação colonial, por meio do que denomina de colonialidade. Assim, propõe a necessidade de um movimento teórico-político de contraposição: o decolonial (SANTOS, 2018).

Conforme Quijano (1992), a colonialidade, como permanência da estrutura de poder colonial, tem como principais alicerces a racialização e as intrínsecas formas racializadas das relações de produção; o eurocentrismo, como forma de produção e controle das subjetividades e das existências; a hegemonia do Estado-nação que, como processo intrínseco, após o colonialismo, é construído como periferia. Assim, por estes alicerces, o empreendimento colonial permanece vivo, concretizando-se como colonialidade do poder, do saber e do ser. Então, a proposta decolonial diferencia-se da descolonial:

Suprimir la “s” y nombrar “decolonial” . . . es marcar una distinción con el significado en castellano del “des”. No pretendemos simplemente desarmar, deshacer o revertir lo colonial; es decir, pasar de un momento colonial a un no colonial, como que fuera posible que sus patrones y huellas desistan de existir. La intención, más bien, es señalar y provocar un posicionamiento –una postura y actitud continua– de transgredir, intervenir, in-surgir e incidir. Lo decolonial denota, entonces, un camino de lucha continuo en el cual podemos identificar, visibilizar y alentar “lugares” de exterioridad y construcciones alternativas. (WALSH, 2009, pp. 14-15).

Portanto, o descolonial em seu significado de desfazer o colonial encontraria maior sentido como contraposição ao colonialismo e não à colonialidade. Para Grosfoguel (2005), a noção de colonialidade decorre do fato de que os processos de descolonização não resultam em mundos descolonizados.

Para o autor, não foi completa a primeira descolonização iniciada no século XIX pelas colônias espanholas e no século seguinte pelas colônias inglesas e francesas. Este primeiro movimento implicou na independência apenas jurídico-política formal de Estados-nação construídos como periferia.

Diante destas reflexões teóricas, faz-se necessário realizar algumas considerações acerca da produção acadêmica que vem sendo elaborada pela Red de Constitucionalismo Crítico (RedCCAL) e pela Rede de Mulheres Constitucionalistas Latino-Americanas. Não se trata de desmerecer uma elaboração crítica tão importante e abrangente acerca do constitucionalismo elaborada por mulheres e homens do Sul Global, mas de tentar contribuir para a radicalização do pensamento constitucional na América Latina desde uma *perspectiva jurídica afrodiáspórica*, que problematize o racismo anti-negro. Segundo Canto (2025) a *perspectiva jurídica afrodiáspórica* consiste em:



Dessa forma, nossa proposta de uma perspectiva jurídica afrodiáspórica consiste em:

1. Explicitar as teorias desenvolvidas por intelectuais negras e negros da América Latina e refletir de que maneira essas contribuições podem nos ajudar a elaborar reflexões consistentes acerca das questões deontológicas, ontológicas e fenomenológicas do fenômeno jurídico;
2. Elaborar pesquisas jurídicas centradas nos conceitos elaborados por intelectuais negras e negros no contexto da diáspora africana nas Américas;
3. Refletir acerca das inovações instituídas pelos diferentes segmentos dos movimentos negros amefricanos nas diferentes fases da sua história no contexto da diáspora africana nas Américas, para análise dos denominados momentos constituintes ou de mutação constitucional;
4. Repensar principalmente, mas não exclusivamente, a História do Direito, a Teoria do Estado e o Direito Constitucional, a partir de experiências de resistência elaboradas pelas populações negras amefricanas;
5. Estabelecer, desde uma perspectiva afrocentrada, a relação entre direito nacional, a constitucionalização do Direito e direitos humanos (CANTO, 2025, p. 279).

Neste sentido, Emerique e Estupiñán-Achury (2022) assumem que a produção teórica adotada por ambas as redes de constitucionalistas do Sul Global tem por horizonte a *descolonização*. Este fato fica nítido no prólogo do livro *Constitucionalismo em Clave Descolonial*. Senão vejamos:

Un derecho pensado desde la *descolonización*, al traer a la discusión acerca de la constitución, el cuestionamiento en representación de aquellos/as sujetos/as silenciados/as, saberes y espacios de poder desiguales, cuestionamiento que busca construir canales por los que puedan fluir dimensiones emergentes y transformadoras, producidas colectivamente, bajo la visión y la consciencia de que somos parte de un todo; la naturaliza

Lo anterior, con una perspectiva de ciudadanía ampliada, que trascienda a las institucionalidades estatales que conforman la soberanía espacial y territorial (aún en los territorios virtuales), así como las formalidades normativas estatales impuestas por el marco westfaliano, para enfatizar en la soberanía de la comunidad y del sujeto/a. Una soberanía compartida y edificada pluralmente, con la participación popular, en democracia y en la escucha y el reconocimiento de la voz de los múltiples colectivos, en suma, en una interculturalidad global (ESTUPIÑÁN-ACHURY, EMERIQUE, 2022, p. 07-8) (grifamos).

Além disso, propõem a reflexão acadêmica através da elaboração de um constitucionalismo crítico, de base democrática, popular e que leve em consideração as múltiplas vozes silenciadas ao longo da história constitucional latino-americana. Assim, consideram que:

El estudio, desde una perspectiva de *descolonización del constitucionalismo*, exige de la academia una aproximación cada vez mayor a los colectivos, los movimientos sociales, los pueblos originarios y tradicionales de Abya Yala para mutuamente compartir saberes y formar las epistemologías desde el sur global) (ESTUPIÑÁN-ACHURY, EMERIQUE, 2022, p. 09) (grifamos).

Contudo, aparentemente ocorre certa confusão teórica no que se refere aos termos colonialismo e colonialidade, pois, conforme referido anteriormente, a descolonização está mais ligada ao conceito de colonialismo, enquanto a decolonialidade está mais ligada à colonialidade.

Neste sentido, a lição de Pires (2019) para quem é necessário problematizar o colonialismo jurídico que impõe à população negra a posição ontológica da zona do não-ser no processo de definição dos sujeitos de direitos humanos. Além disso, para a autora:

O sistema jurídico reproduzido no Brasil não só estava intimamente ligado ao empreendimento colonial e às categorias de pensamento que decorriam dele, como desempenhou um papel central na sua consolidação. A história dos institutos jurídicos que afirmavam a liberdade se desenvolveu simultaneamente ao regime de escravidão, ao genocídio e à exploração dos povos colonizados. Nesse contexto, o sujeito de direito é a afirmação de uma pretendida uniformidade, forjada pela exclusão material, subjetiva e epistêmica dos povos subalternizados. A régua de proteção que determina o padrão a partir da qual bens como a liberdade passam a ser pensados deriva da afirmação da supremacia branca, masculina, cisheteronormativa, classista, cristã e inacessível a todos os corpos, bem como do resultado dos processos de assimilação e aculturação violentos empreendidos pelo colonialismo (PIRES, 2019, p. 71).

No livro *Constitucionalismo en Clave Descolonial*, Emerique e Estupiñán-Achury (2022) assumem que a produção teórica adotada por ambas as redes de constitucionalistas do Sul Global tem por horizonte a *descolonização*. Este fato fica nítido no prólogo do livro. Senão vejamos:

Un derecho pensado desde la *descolonización*, al traer a la discusión acerca de la constitución, el cuestionamiento en representación de aquellos/as sujetos/as silenciados/as, saberes y espacios de poder desiguales, cuestionamiento que busca construir canales por los que puedan fluir dimensiones emergentes y transformadoras, producidas colectivamente, bajo la visión y la consciencia de que somos parte de un todo; la naturaliza

Lo anterior, con una perspectiva de ciudadanía ampliada, que trascienda a las institucionalidades estatales que conforman la soberanía espacial y territorial (aún en los territorios virtuales), así como las formalidades normativas estatales impuestas por el marco westfaliano, para enfatizar en la soberanía de la comunidad y del sujeto/a. Una soberanía compartida y edificada pluralmente, con la participación popular, en democracia y en la escucha y el reconocimiento de la voz de los múltiples colectivos, en suma, en una interculturalidad global (ESTUPIÑÁN-ACHURY, EMERIQUE, 2022, p. 07-8) (grifamos).

Além disso, elas propõem a reflexão acadêmica através da elaboração de um constitucionalismo crítico, de base democrática, popular e que leve em consideração as múltiplas vozes silenciadas ao longo da história constitucional latino-americana. Assim, consideram que:

El estudio, desde una perspectiva de *descolonización del constitucionalismo*, exige de la academia una aproximación cada vez mayor a los colectivos, los movimientos sociales, los pueblos originarios y tradicionales de Abya Yala para

mutuamente compartir saberes y formar las epistemologías desde el sur global) (ESTUPIÑÁN-ACHURY, EMERIQUE, 2022, p. 09) (grifamos).

A descolonização embora mais ligada ao conceito de colonialismo desde a perspectiva da Red é importante para problematizar o colonialismo jurídico. Neste sentido, a constitucionalista afro-brasileira Thula Pires, embora não faça parte da Red de Mujeres Constitucionalistas de América Latina, tampouco da RedCCAL, também afirma ser necessário problematizar o colonialismo jurídico que impõe à população negra a posição ontológica da zona do não-ser no processo de definição dos sujeitos de direitos humanos. Além disso, para a autora:

O sistema jurídico reproduzido no Brasil não só estava intimamente ligado ao empreendimento colonial e às categorias de pensamento que decorriam dele, como desempenhou um papel central na sua consolidação. A história dos institutos jurídicos que afirmavam a liberdade se desenvolveu simultaneamente ao regime de escravidão, ao genocídio e à exploração dos povos colonizados. Nesse contexto, o sujeito de direito é a afirmação de uma pretendida uniformidade, forjada pela exclusão material, subjetiva e epistêmica dos povos subalternizados. A régua de proteção que determina o padrão a partir da qual bens como a liberdade passam a ser pensados deriva da afirmação da supremacia branca, masculina, cisheteronormativa, classista, cristã e inacessível a todos os corpos, bem como do resultado dos processos de assimilação e aculturação violentos empreendidos pelo colonialismo (PIRES, 2019, p. 71).

Pires (2019) acertadamente propõe em termos teóricos e metodológicos uma crítica ao colonialismo jurídico seja realizada a partir das categorias elaboradas por amefricanas e amefricanos. No caso da constitucionalista afro-brasileira, defende que a: “amefricanidade valoriza e resgata saberes produzidos por mulheres negras e indígenas e os qualifica para informar outras práticas, outra gramática de direitos” (Pires, 2019, p. 73).

Mas, por outro lado, considera-se que permanece um esquecimento relativo às necessárias problematizações acerca do que se poderia denominar de *colonialidade jurídica*. Pois, seguindo a lição de Quijano (1992), a colonialidade jurídica consiste na permanência silêncio acerca dos racialização sujeitos de direitos, a interdição relativa à fruição dos direitos previstos nos textos constitucionais contemporâneos e a atualização da violência estatal sobre corpos negros que vivem nos Estados-nação que constituem a América Latina.

Dessa forma, a *colonialidade jurídica* teria como consequência, por exemplo, o questionamento relativo à legitimidade política dos movimentos negros que, não obstante, venham elaborando uma agenda política bastante consistente ainda apresentam dificuldades para estabelecer um diálogo no sentido de estabelecer políticas de Estado para enfrentamento ao racismo institucional e estrutural na região.

Essa afirmação quanto aos efeitos da *colonialidade jurídica* pode ser exemplificada com a proposição da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 973 no ano de 2022, por parte de partidos ligados ao campo ideológico progressista políticos de esquerda, após serem instados por diferentes segmentos do movimento negro brasileiro, a Coalizão Negra por Direitos que propõe o enfrentamento do racismo como forma de sanar as violações de direitos humanos fundamentais da população negra brasileira. A ação afirma a existência de racismo institucional e estrutural no Brasil e tem como um de seus pedidos no mérito a implementação de um Plano de Combate ao Racismo Institucional.

É interessante notar que, apesar de não ser a primeira vez que um partido político requer a declaração de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), esta é a primeira vez que a questão do racismo no Brasil é enfrentada diretamente pelo Supremo Tribunal Federal através das denominadas ações estruturais⁸. Pode-se perceber, através da leitura da petição inicial que contém 63 (sessenta e três) páginas, que os pedidos de liminar já contêm medidas enérgicas a serem impostas ao poder público. Por outro lado, foi percebido na leitura da petição que não há menção ao Estatuto da Igualdade Racial (Lei n.º 12.288/2010). Esta ausência foi arguida pela Advocacia-Geral da União (AGU)⁹ ao indicar políticas públicas de governos anteriores voltados à população negra. O AGU manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da ação e, no mérito pela improcedência do pedido.

A manifestação da Procuradoria-Geral da República (PGR) é guiada no mesmo sentido da AGU. Alegam que já existem políticas públicas e leis voltadas para a população negra. E, que os requerentes desejam que o Poder Judiciário se sobreponha ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário e que o STF deve praticar a autocontenção para não ferir a separação de poderes¹⁰.

Diante disso, é importante ressaltar que as/os advogadas/os não foram tão incisivos no que se referem ao corte orçamentário e o desmantelamento relativo às políticas públicas voltadas à população negra instituídas no período posterior à realização da Conferência de Durban¹¹, no ano

⁸ Na ADPF 347, na qual é requerida o reconhecimento de ECI no que se refere ao sistema penitenciário brasileiro, a petição inicial não aborda a questão racial diretamente relacionada com os problemas estruturais do sistema carcerário no país.

⁹ A petição com as informações prestadas pela AGU está disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6404537>. Acesso em: 01/10/2022.

¹⁰ Essa tem sido a principal objeção apresentada por juristas brasileiros no que se refere a aplicação do ECI no Brasil. Em uma análise da ADPF 347, neste sentido sugerimos a leitura de: Andrade, Teixeira (2016); Lemos, Cruz (2017); Oliveira, Santos, Gonçalves (2018); Quinaia, Nunes Júnior (2018); Peixinho, Bastos Filho (2019). Para uma leitura acerca da justificativa democrática e habermasiana acerca do controle de constitucionalidade ver Oliveira (2016).

¹¹ A realização da I Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância, mais conhecida como Conferência de Durban que ocorreu entre os dias 31 de agosto e 8 de setembro de 2001 e que completou 20 (vinte) anos de sua realização no ano de 2021. Dessa Conferência

de 2001; o aumento de homicídios junto à população negra, principalmente no que se refere aos homens jovens; o hiperencarceramento da população negra (FREITAS, 2019); as violações sistemáticas de direitos humanos das mulheres negras (WERNECK, IRACI, 2015).

Sendo assim, tendo em vista o posicionamento político-institucional da AGU e da PGR, a ADPF 973 pode ser considerada um bom exemplo das consequências da existência da *colonialidade jurídica* na América Latina, não obstante o avanço do debate acerca das desigualdades étnico-raciais na região demandadas pelos diferentes segmentos dos movimentos organizados pela população negra americana.

Por outro lado, Rossi e Tabuchi (2022) no artigo *Constitucionalismo y Colonialidad*, que compõe a coletânea *Constitucionalismo em Clave Descolonial* (Estupiñán-Achury, Emerique, 2022), parecem aprofundar o problema teórico apresentado no prólogo do livro no que se refere às diferenças existentes entre os conceitos de colonialidade e colonialismo. Ambas as autoras realizam uma crítica radical à relação existente entre colonialidade e constitucionalismo com fundamento em Bonilla (2015) que realiza uma crítica ao que seria o colonialismo jurídico desde três oposições, a saber: a primeira oposição existente entre mimese e autopoiese; a segunda entre conhecimento local e conhecimento universal; a terceira constituída pela oposição entre cultura e direito.

No mesmo sentido, Emerique (2022) no artigo *Descolonizar el Sistema Constitucional y Jurídico de los Privilegios de la Blancura*, coincide com Rossi e Tabuchi (2022), na medida em que realiza sua crítica à branquitude constitutiva do sistema constitucional da América Latina, estabelecendo uma relação entre descolonização e colonialidade. Afirma a autora:

La relectura del derecho es indispensable para procurar subvertir y resistir las matrices históricas que tanto cooperaron para conservación de la *colonialidad del ser, saber y poder* (Quijano, 2005), en los sistemas constitucionales y jurídicos para vislumbrar perspectivas emancipatorias, capaces de contribuir a la refundación del Estado (de Sousa Santos, 2010) (EMERIQUE, 2022, p. 37) (grifamos).

E, em seguida, ao definir seu marco teórico ressalta:

participaram 173 (cento e setenta e três países), 4.000 (quatro mil) organizações não governamentais (ONG's) e um total de mais de 16.000 (dezesseis mil) participantes discutiram temas urgentes e polêmicos. O Brasil estava presente, com 42 (quarenta e dois) delegados e 05 (cinco) assessores técnicos.

A convocação para a realização da Conferência foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1997, a partir da proposta realizada pelo Embaixador José Augusto Lindgren Alves, em 1994. Deve-se ter em mente que a convocação da Conferência ocorre no contexto dos grandes encontros realizados pela ONU ao longo dos anos da década de 1990, para discutir a agenda do desenvolvimento do século XXI e o legado da “Guerra Fria”. Além disso, marca o fechamento de um ciclo de Conferências realizadas em 1978 e 1983, para discutir temas relacionados aos impactos do racismo sobre a vida das denominadas “minorias étnicas” (CARNEIRO, 2002; RODRIGUES, 2014).

Los caminos de la *descolonización* del derecho pasan por muchos frentes. En este estudio será tratada la cuestión de raza y blancura dentro del escenario jurídico-constitucional teniendo como base el pensamiento sobre blancura (Bento, 2002b; Cardoso, 2010; Pires, 2019; Schucman, 2019; Sovik, 2004) e, indirectamente, y sin compromiso de profundización, también serán hechas breves consideraciones sobre la mirada interseccional del género (Crenshaw, 2014; de Almeida, 2021), como referentes de análisis y problematización. (EMERIQUE, 2022, p. 38) (grifamos).

Mas, é importante ressaltar que, não obstante essa questão teórica, a autora apresenta importante contribuição ao ressaltar a categoria *Hermenêutica Jurídica da Branquitude* (HJB) elaborada por Moreira (2017) para desenvolver o argumento no sentido de que se faz necessário que o *povo* seja compreendido como múltiplo e, não homogêneo. Neste sentido, afirma Emerique (2022) que:

Según las enseñanzas de Moreira (2017), las afectaciones de la blancura en el sistema jurídico-constitucional toman forma en lo que él llama *Hermenéutica Jurídica de la Blancura* (HJB), ésta consiste en toda hermenéutica jurídica capaz de bloquear los avances contra el racismo, la discriminación racial y la descolonización del ser en relación con su raza, o sea, la HJB es el mecanismo por el cual, en la oportunidad de interpretación, cuando la materia tiene que ver con cuestiones raciales, la interpretación, en la mayoría de las veces, perturbará el avance del combate al racismo (EMERIQUE, 2022, p. 46).

Neste sentido, em relação ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano Hinestroza (2023, p. 76), no texto *Descolonizar el constitucionalismo en Abya Yala: la agenda pendiente, los derechos de los afrodescendientes*. Reconociendo las diferencias entre semejantes apresenta seguinte indagação: “¿Existe el mismo reconocimiento y respeto en el ordenamiento jurídico y en la sociedad para los diferentes pueblos de Abya Yala?”. Este questionamento, segundo a constitucionalista negra colombiana se deve ao fato de que, desde a perspectiva da descolonização do constitucionalismo:

Hablar de diferencias entre semejantes no es un tema pacífico. Al contrario, despierta “las contradicciones existentes entre la teoría y la dogmática de la igualdad liberal, y la realidad de la fragmentación social y cultural del sujeto político contemporáneo, atomizado en torno a la diferencia” (Criado de Diego, 2011, p. 8). Además de develar que garantizar el reconocimiento de la diversidad únicamente desde lo étnico y cultural sin incorporar lo étnicoracial, para el caso de los pueblos afrodescendientes, significa quedar fuera de la descolonización del constitucionalismo (HINESTROZA, 2023, p. 76).

Para a autora, levar em consideração as diferenças entre semelhantes, pois os povos da América Ladina não são homogêneos, abre outras possibilidades epistêmicas em relação com a sua proposta de constitucionalismo descolonial e “también implicaría co-construir el fundamento filosófico de la protección de la naturaleza desde otra filosofía” (HINESTROZA, 2023, p. 80). Segundo ela:

Además, indagar por este “fundamento filosófico” no solo desde “ideas de los indígenas de la Amazonía, y más en general, a los indígenas del continente americano” (Storini & Quizhpe, 2019) sino también desde las ideas y la ancestralidad de la diversidad de los pueblos del Abya Yala (HINESTROZA, 2023, p. 81).

Isto porque, Hinestroza (2023, p. 82) afirma que o “*paradigma de justicia ancestral en Abya Ayala es la justicia indígena*”¹². E, neste sentido, a autora vai de encontro com o nosso argumento deste texto no sentido de que existe um silenciamento acerca das contribuições epistêmicas elaboradas pelas populações negras da Améfrica Ladina. E, isto pode ser explicado como uma das expressões do racismo anti-negro.

Por outro lado, a constitucionalista afro-brasileira Maria do Carmo Rebouças dos Santos (2024), integrante da RedCCAL e da Red de Mujeres Constitucionalistas de América Latina afirma que apesar dos avanços do Novo Constitucionalismo Latino-Americano:

[...] ainda remanesce uma agenda que precisa ser incorporada nesses desenhos constitucionais que se anunciam que é relativa aos povos africanos em diáspora da Região, como sujeitos de direitos dos processos constitucionais, sendo esse um problema a ser analisado (SANTOS, 2024, p. 175)¹³.

Mas, Santos (2024) é otimista. Para ela, o projeto constitucional haitiano dos anos de 1804 e 1805 pode ser retomado pela entrada em vigor da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em 20 de fevereiro de 2020 e posterior incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência constitucional, através do Decreto n°. 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Segundo a autora:

Efetivamente, os novos desenhos constitucionais para que de fato estejam comprometidos com um constitucionalismo emancipador, precisam quitar a sua dívida histórica com os povos africanos em diáspora na América Latina e Caribe, razão pela qual devem reinscrever em seus processos constitucionais a ontoepisteme negra e ancestral e, portanto, constitucionalizar direitos e garantias para a promoção da equidade racial, para o reconhecimento dos territórios e formas de vida, de ser e estar no mundo das comunidades quilombolas, palenqueras e raizais, o respeito e a valorização das religiões de matriz africana e a valorização da contribuição epistêmica, política, social e cultural dos povos

¹² Neste sentido, afirma que: Este argumento lejos de una intención de comparación étnica puede ilustrarse con los numerosos trabajos académicos e informes institucionales sobre la justicia y la jurisdicción indígena, que con facilidad se encontrarán en internet” (HINESTROZA, 2023, p. 82).

¹³ Para Santos (2024): O Constitucionalismo Latino-americano é constituído de “movimentos” distintos, no sentido de Canotilho (1997) e marcos teóricos explicativos que o identifica mais contemporaneamente como “novo”(DALMAU, 2008; DALMAU e PASTOR, 2010), “pluralista”(FAJARDO, 2011; WOLKMER, 2013) e “decolonial”(ESTUPIÑAN-ACHURY e EMERIQUE, 2022; REDCCAL, 2023), fruto de mudanças políticas, econômicas e culturais vividas no Continente e resultado de normas internacionais relativas aos direitos humanos que adquire substância constitucional, respectivamente (p. 176).

africanos em diáspora, como sujeitos individuais e coletivos (SANTOS, 2024, p. 183).

A Convenção tem o potencial de inaugurar um novo ciclo do Constitucionalismo Pluralista Latino-americano, que denomina de Ciclo Pluralista Afrodiaspórico inspirada na tipologia da constitucionalista peruana de origem indígena, Raquel Yrigoyen Fajardo (2020), apesar dos desafios por ela apresentados em seu artigo (SANTOS, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo apresentou algumas considerações sobre a produção teórica elaborada por constitucionalistas latino-americanas no que se refere à agenda do Novo Constitucionalismo Latino-Americano com a finalidade de dar voz aos grupos sociais que ainda permanecem marginalizados na região e contribuir para a implementação do denominado constitucionalismo democrático desde uma perspectiva descolonial.

Estas constitucionalistas se inspiram na contribuição política de mulheres de Abya Yala que durante muito tempo foram invisibilizadas. Suas ações e palavras inspiram uma nova geração de constitucionalistas que consideram ser fundamental o enfrentamento do racismo, do sexismo e classismo através e para além do Direito.

Apesar de apresentarem uma postura crítica bastante interessante ao defenderem um constitucionalismo descolonial, consideramos que é preciso aprofundar o debate para além dos efeitos do colonialismo e enfrentar os efeitos da colonialidade no âmbito da produção acadêmica que vem sendo elaborada por juristas ao enfatizar a distinção elaborada por intelectuais ligados ao grupo Modernidade/Colonialidade. O intuito apresentado ao longo deste artigo consiste em somar ao que vem sendo produzido de maneira crítica pelas constitucionalistas ligadas ao movimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

O desafio por aqui enfrentado no âmbito da pesquisa jurídica pode ser atestado nos poucos trabalhos de pós-graduação em Direito no Brasil, que abordam a temática aqui abordada. Assim, a pesquisa apresenta caráter epistêmico ao se referir aos textos que embasam os argumentos desenvolvidos ao longo do artigo, apesar de, em termos disciplinares, situá-lo no campo da Teoria Constitucional.

Assim, espera-se que este estudo contribua para aprofundar os temas aqui discutidos e possam inspirar outras pesquisas na área, pois se considera que o enfrentamento da colonialidade jurídica também passa pelo interesse pessoal e institucional em aceitar futuras e futuros docentes e

pesquisadores que tenham interesse em realizar pesquisas que explicitem, nas diferentes disciplinas jurídicas, a relação existente entre Direito, Teoria Constitucional e gênero.

Sendo assim, foram apresentadas, mas não esgotadas as contribuições epistêmicas desenvolvidas por estas constitucionalistas a partir, principalmente, das discussões teóricas elaboradas pelo grupo Modernidade/Colonialidade em diálogo com juristas latino-americanos também ligados à outras perspectivas críticas *do e ao* Direito.

Estas constitucionalistas contribuem não apenas para um novo fazer acadêmico, mas político no que se refere ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano, na medida em que consideram fundamental a expansão e consolidação do constitucionalismo democrático na região através da reflexão sobre a situação de grupos considerados historicamente marginalizados, subalternizados e vulnerabilizados.

Ao elaborarem suas contribuições a partir do Direito Constitucional e de teorias críticas *do e ao* Direito fortalecem as demandas por fruição de direitos previstos nos textos constitucionais da América Latina por parte desses grupos. E, além disso, ambas as redes, a partir de sua própria estrutura fortalecem a importância da representatividade de mulheres negras no âmbito do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e que contribuem não apenas para um novo fazer acadêmico, mas político para o Constitucionalismo contemporâneo na região.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruno Araújo de; TEIXEIRA, Maria Cristina. O Estado de Coisas Inconstitucional – uma análise da ADPF 347. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 13, n. 13, 2016, pp. 86-121.

BALDI, César Augusto. Novo Constitucionalismo Latino-Americano: considerações conceituais e discussões epistemológicas. In: WOLKMER, Antônio Carlos; CORREAS, Oscar (orgs.). **Crítica Jurídica na América Latina**. Aguascalientes: CENEJUS, 2013. p. 90-107.

BONILLA, Daniel Maldonado. **La Constitución Multicultural**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad de los andes – Facultad de Derecho: Pontificia Universidad Javeriana; Instituto Pensar, 2006.

CANTO, Vanessa Santos do. Conhecimento jurídico e o lugar de negro no Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Uma Perspectiva Jurídica Afrodiaspórica. **Revista Publicum**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 261–285, 2025.



CARNEIRO, Sueli. “A batalha de Durban”. **Revista Estudos Feministas**. CFH/CCE/UFSC, vol. 10, nº 1, 2002.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global – Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007

DALMAU, Rubén Martínez. Asembleas constituintes e novo constitucionalismo en América Latina. **Tempo exterior**, nº 17, 2008, pp. 05-16.

DALMAU, Rubén Martínez. ¿Han Funcionado las Constituciones del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano? **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 5, Núm. 12, set./dez., 2018, p. 42-67.

EMERIQUE, Lilian Balmant. Descolonizar el Sistema Constitucional y Jurídico de los Privilegios de la Blancura. In: ESTUPIÑÁN-ACHURY, Liliana; EMERIQUE, Liliam Balmant (orgs.). **Constitucionalismo in Clave Decolonial**. Bogotá: Universidad Libre, 2022, p. 35-55.

ESTUPIÑÁN-ACHURY, Liliana; EMERIQUE, Liliam Balmant. Prólogo. In: ESTUPIÑÁN-ACHURY, Liliana; EMERIQUE, Liliam Balmant (orgs.). **Constitucionalismo in Clave Decolonial**. Bogotá: Universidad Libre, 2022, p. 07-15.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 92, n. 93, p. 69-82, (jan./jun.), 1988, p. 69-82.

HALL, Stuart. **Da diáspora**: identidades e mediações culturais. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

HINESTROZA, Lisneider Cuesta. Descolonizar el constitucionalismo en Abya Yala: la agenda pendiente, los derechos de los afrodescendientes. Reconociendo las diferencias entre semejantes. In: ESTUPIÑÁN-ACHURY, Liliana; EMERIQUE, Lilian Balmant; SILVA, Marcos Romero (orgs.). **Constitucionalismo de la resistencia y la integración desde y para Abya Yala**. Bogotá: Consultoría para los Derechos Humanos y el Desplazamiento - Codhes, 2023, p. 69-88.

LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira; CRUZ, Gabriel Dias Marques da. Análise do Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e seu papel como instrumento na efetivação da política pública carcerária. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 3, n. 2, 2017, pp. 18-40.

MIGNOLO, Walter. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global – Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, p. 25-46.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, v. 18, n. 7, 2017, pp. 393 – 421.

OLIVEIRA, João Rezende de Almeida; SANTOS, Júlio Edstron S.; GONÇALVES, Vinícius Araújo. A aplicação da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil: um olhar sobre as possibilidades e dificuldades da utilização dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Direitos Fundamentais e Justiça**, ano 12, n. 38, 2018, pp. 265-306.

OLIVEIRA, Marcelo Cattoni de. **Devido Processo Legislativo**. Uma justificativa democrática do controle jurisdicional. Rio de Janeiro: Fórum, 2016.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén. Presentación. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición. **El nuevo constitucionalismo en América Latina**. 1 ed. Quito, Corte Constitucional del Ecuador, 2010a.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Los Procesos Constituyentes Latinoamericanos y el Nuevo Paradigma Constitucional. In: *IUS*. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C.**, núm. 25, 2010b, pp. 7-29.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal. **Revista General de Derecho Público Comparado**, 9, 2011, pp. 01-24.



PEIXINHO, Franklim da Silva; BASTOS FILHO, Antônio Mario Dantas. Racismo estrutural como Estado de Coisas Inconstitucional e Constitucionalismo Achado na Rua. **Anais do Seminário Internacional O Direito como Liberdade: 30 anos de O Direito Achado na Rua**. UnB, Brasília, 2019, pp. 01-14.

PIRES, Thula. Direitos humanos e América Latina: Por uma crítica americana ao colonialismo jurídico. **LASA**, v. 50, n. 3, 2019, pp. 69-74.

QUIJANO, A. Colonialidad y Modernidad-racionalidad. In H. Bonillo (Org.), **Los conquistados**. Bogotá: Tercer Mundo Ediciones; FLACSO, 1992, pp. 437-449.

QUINAIA, Cristiano Aparecido; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Estado de Coisas Inconstitucional: do precedente colombiano ao *leading case* brasileiro. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Ano 6, n. 12, jul./dez., 2018, pp. 57-66.

RODRIGUES, Cristiano dos Santos. **Movimentos Negros, Estado e participação institucional no Brasil e Colômbia em perspectiva comparada**. Tese (Doutorado em Sociologia)—Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

ROSSI, Amelia Sampaio; TABUCHI, Mariana García. Constitucionalismo y Colonialidad: Desafíos para la Construcción del Constitucionalismo Emancipador. In: ESTUPIÑÁN-ACHURY, Liliana; EMERIQUE, Lilian Balmant (Orgs.). **Constitucionalismo en clave descolonial**. Universidad Libre. Facultad de Derecho, 2022, pp. 19-34.

SANTOS, Vivian Matias dos. Notas Desobedientes: decolonialidade e a contribuição para a crítica feminista à ciência, **Psicologia & Sociedade**, 30, 2018, pp. 01-11.

SANTOS, Maria do Carmo Rebouças. Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o Ciclo Pluralista Afrodiaspórico Pendente: perspectivas e desafios para a democracia. In: CANTO, Vanessa Santos do. **Direito, Relações Raciais e Democracia no Brasil Contemporâneo**. Curitiba: Editora Clássica, 2024, p. 175-187.

YRIGOYEN, Raquel Fajardo. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: SOUSA, Adriano Corrêa de. et al. **Constitucionalismo latino-americano: teoria, direitos humanos fundamentais, instituições e decisões**. – Rio de Janeiro : Multifoco, 2020, pp. 96-122.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, Estado, Sociedad:** Luchas (de)coloniales de nuestra época. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar / Ediciones Abya-Yala, 2009.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. **El giro decolonial:** reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global – Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, p. 47-65.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. **Direito e Práxis**, v. 10, n. 4 2019, pp. 2711-2735.

Sobre o autor:

Vanessa Santos do Canto

Doutora em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio; mestre em Serviço Social pela PUC-Rio; mestranda em Direito Constitucional pelo PPGDC da UFF; Especialista em Patrimônio Cultural pelo CEFET-RJ; bacharel em Direito pela PUC-Rio. Pesquisadora do “Grupo Gênero, Democracia e Direito” (PUC-Rio); do “Núcleo de Estudos e Pesquisas de Gênero, Raça/Etnia e Geração” (NEPGREG-UFBA); do Grupo “Direito, Gênero, Raça e o Pensamento de Mulheres Negras no contexto da Diáspora Africana nas Américas: interlocução necessária para repensar as normas e o processo de elaboração normativa no Brasil” (PUC-Rio). Pós-Doutoranda pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP).

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7720-3031>

E-mail: nscanto@yahoo.com.br

